



NOTA TÉCNICA AO PROJETO DE LEI 6.125/2019

Exmo. Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Rodrigo Maia,
Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado Federal Eduardo Bolsonaro,
Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Deputado Federal Capitão Augusto,
Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Federal Luis Felipe Bonatto Francischini,
Exmos. Senhores Deputados Federais,

O Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no cumprimento da função constitucional de promoção dos direitos humanos que incumbe às Defensorias Públicas (Constituição Federal, art. 134) , vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, apresentar a presente

NOTA TÉCNICA AO PROJETO DE LEI 6.125/2019

que tramita perante este Congresso Nacional, atualmente na Câmara dos Deputados.



RESUMO FÁTICO

A Presidência da República encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei 6.125/2019, que “Estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem.”

Quando do anúncio do envio do Projeto, o Exmo. Presidente da República anunciou em seu Twitter que ele “fornece respaldo jurídico aos militares e aos agentes de segurança que atuarem em GLO, agindo na defesa dos direitos fundamentais próprios ou de terceiros”. Dias depois, reagindo a notícia de que Partidos tenderiam a rejeitar o projeto, o Exmo. Presidente tuitou em complemento o seguinte:

- Quando um governador pede GLO é porque ele não mais consegue manter a ordem com seus meios.
- A tropa da GLO não é para fazer relações públicas, ela vai para se impor, conter ações terroristas, depredação de bens, queima de ônibus, evitar que inocentes morram, etc.
- No mais, para enfrentar a esses marginais, é que se faz necessário o Excludente de Ilicitude.
- Os integrantes das FFAA, PF, PM, PRF, PFF, PCivil e CBM merecem, em operação, zelar pela própria vida e sua liberdade após o cumprimento da missão”.

No Projeto encaminhado à Câmara dos Deputados, consta Exposição de Motivos Interministerial que esclarece que ele pretende a “otimização e proteção do tratamento específico dado aos militares e a agentes de segurança pública”, bem como “aperfeiçoar a capacidade de atuação do estado brasileiro, por meio do respaldo jurídico dado aos militares e agentes de segurança pública para atuarem em defesa do direito à vida”.



Assim, continua a Exposição de Motivos Interministerial expondo a **finalidade central do Projeto de Lei é deixar de “punir o excesso nas hipóteses em que o agente não desejou exorbitar os limites da excludente de ilicitude, ou seja, quando o excesso for configurado em sua forma culposa”**.

Justificam, assim, os ilustres Ministros na Exposição de Motivos que a proposta:

“é alinhada ao entendimento científico hodierno sobre a neurofisiologia humana e as consequências dos eventos de vida estressores à cognição, ao comportamento e à fisiologia. É cediço não ser razoável exigir do agente que, compelido pelo dever legal de agir e submetido a uma situação real de perigo e injusta agressão, tenha um dever de cuidado objetivo ao exercer proteção ao direito seu ou de outrem.”

Informam ainda a intenção de alterar o instituto da legítima defesa da legislação penal, pois “esses profissionais [militares e policiais], por dever de ofício, são compelidos a agir, com risco da própria vida, em situações adversas para o implementar a lei e garantir a proteção dos direitos de outrem”.

Entendendo que “a autodefesa é imanente à condição humana, como derivação natural do instinto de autopreservação” e que “a legítima defesa exerce propósito de prevenção geral”, sugerem os Ministros a “substituição dos requisitos que modulam a reação à injusta agressão para permitir a inequívoca interpretação de que **a proteção dos direitos violados pela injusta agressão deve se sobrepor às ponderações sobre os meios utilizados para implementá-la, nas operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO.**”

Como se sabe, as operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) estão disciplinadas pela Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que regulamenta o artigo 142 da Constituição Federal, e pelo Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, que “fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências.”



Assim, além da função precípua de defesa externa do país, o constituinte previu para as Forças Armadas também um papel de atuação interna excepcional para a garantia da lei e da ordem, matéria a ser regulamentada em Lei Complementar.

Dispõe a referida Lei Complementar que regulamenta esta atuação das Forças Armadas:

“Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, (...):

(...)

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem.



§ 5º Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins.

§ 6º Considera-se controle operacional, para fins de aplicação desta Lei Complementar, o poder conferido à autoridade encarregada das operações, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos dos órgãos de segurança pública, obedecidas as suas competências constitucionais ou legais.

§ 7º A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal.”

Já o Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, “fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências”, dentre elas fixa atribuições do Ministério da Defesa e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Conforme se detalhará adiante, o Projeto de Lei em questão padece de inconstitucionalidades formais e materiais, além de afrontar compromissos internacionais do Brasil, razão pela qual deve ser rejeitado por esta Casa Legislativa.



DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Segundo a própria Exposição de Motivos Interministerial, a finalidade central do Projeto de Lei em questão é deixar de “punir o excesso nas hipóteses em que o agente não desejou exorbitar os limites da excludente de ilicitude, ou seja, quando o excesso for configurado em sua forma culposa”.

A redação do Projeto não deixa dúvidas quanto a isto: “Art. 3º Em qualquer das hipóteses de exclusão da ilicitude previstos na legislação penal, o militar ou o agente responderá somente pelo excesso doloso e o juiz poderá, ainda, atenuar a pena”.

Como se vê, o projeto prevê que a punição de agente que praticar ato típico se dará apenas no caso de excesso doloso, nunca no caso de excesso culposos nas hipóteses de exclusão de ilicitude previstas na legislação, quais sejam:

Código Penal

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

Código Penal Militar

Exclusão de crime

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;



III - em estrito cumprimento do dever legal;

IV - em exercício regular de direito.

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.

Assim, a proposta de lei encaminhada pelo Poder Executivo cria uma exceção no sistema de excludentes de ilicitudes, prevendo tratamento desigual a agentes públicos que estejam em operações de garantia de lei e ordem.

Tais agentes seriam punidos apenas se “desejarem exorbitar os limites da excludente de ilicitude”.

Tal excepcionalidade é **inconstitucional**, não havendo quaisquer razões suficientes de fato ou de direito para conferir tratamento diferenciado a agentes públicos treinados para o uso de arma de fogo.

Senão vejamos: a legislação já prevê o afastamento da ilicitude de atos praticados por agentes públicos em legítima defesa própria ou de terceiro, assim como em casos de estrito cumprimento do dever legal. As demais excludentes de ilicitude não costumam ser vistas na prática, mas também afastariam a ilicitude da conduta (estado de necessidade, exercício regular de direito).

A redação dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei 6.125/2019 cria uma espécie de “legítima defesa antecipada”, inexistente e inaceitável no ordenamento brasileiro:

“Art. 2º Em operações de Garantia da Lei e da Ordem, considera-se em legítima defesa o militar ou o agente que repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Considera-se injusta agressão, hipótese em que estará



presumida a legítima defesa: I - a prática ou a iminência da prática de: a) ato de terrorismo nos termos do disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; ou b) conduta capaz de gerar morte ou lesão corporal; II - restringir a liberdade da vítima, mediante violência ou grave ameaça; ou III - portar ou utilizar ostensivamente arma de fogo.

Art. 3º Em qualquer das hipóteses de exclusão da ilicitude previstos na legislação penal, o militar ou o agente responderá somente pelo excesso doloso e o juiz poderá, ainda, atenuar a pena.”

Realmente, tal normatização estaria a afrontar os próprios fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, artigo 1º, II e III) , pois cidadãos poderiam ser executados sem que seus algozes fossem submetidos ao devido processo legal, num verdadeiro “silenciamento dos mortos”. Neste sentido, há violação também do direito fundamental à vida (Constituição Federal, artigo 5º, *caput*), com a criação de hipóteses em que o Estado poderá arbitrariamente dispor do direito à vida de terceiros.

Ora, a função do inquérito policial em casos de mortes causadas por agentes do Estado é submeter um grave fato praticado pelo Estado, no exercício do monopólio do uso legítimo da força, a um rito de verificação incontornável. A própria legitimidade do uso da força pelo Estado depende destes ritos verificatórios.

Afinal, como não instituir o puro arbítrio ao permitir que agentes estatais atirem e matem pessoas sem prestar contas a ninguém?

Tirar a vida de uma pessoa é um ato extremo do Estado e não pode ser banalizado a este ponto. Trata-se da criação de um verdadeiro Estado de exceção, em que *autorictas* e *potestas* irradiam da mesma autoridade estatal, fundindo os “dois aspectos da máquina jurídico-política,



instituindo um limiar de indecidibilidade entre anomia e nomos, entre vida e direito, entre auctoritas e potestas”¹.

A necessidade de se observar o devido processo legal nestes casos está justificado também pelo direito à memória, à verdade e à Justiça que têm os familiares da pessoa morta e a sociedade como um todo.

Assim, não há que se presumir legítima defesa, tampouco excluir a punição em casos de excesso culposos.

O proposto artigo 2º do Projeto de Lei 6.125/2019 é caminho para o arbítrio e o artigo 3º é caminho certo para a impunidade.

Neste sentido, o Projeto viola a própria Separação de Poderes (**art. 2º, Constituição Federal**²) e a inafastabilidade do Poder Judiciário (**art. 5º, XXXV, Constituição Federal**³).

É dizer, o Projeto de Lei pretende retirar do Poder Judiciário sua função de fiscalização do Poder Punitivo Estatal, exercido precipuamente pelo Poder Executivo. A ação do Estado quando usa força letal precisa ser submetida a verificação. Esta uma função inafastável do Poder Judiciário.

A inconstitucionalidade é flagrante quando analisamos a proposta de alteração à luz do **artigo 5º, XLVII, ‘a, da Constituição Federal’**: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”.

¹ AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 130.

² “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

³ “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ora, excluir o processo no caso de mortes causadas por agente estatal é uma forma de instituir a pena de morte para além da previsão constitucional.

Tal previsão constitucional, como se sabe, aplica-se em tempos de guerra, contra quem cometer crimes previstos no Código Penal Militar, como de traição⁴, epionagem⁵ e genocídio⁶.

No caso de aprovação do Projeto em tela, uma pessoa poderá ser morta, num contexto de operação de garantia de lei e ordem, se estiver, por exemplo, portando armas (art. 2º, III, do Projeto), mesmo que a não esteja utilizando. Ao invés de sofrer o devido processo legal e ser punida pelo crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 ou 16 da lei 10.826/2003), será executada por agentes estatais, que não sofrerão processo algum para verificação da legalidade da ação e se houve ou não excesso.

É falsa, neste sentido, a Exposição de Motivos Interministerial, no sentido de que “o texto se concentra sobre a proteção do direito à vida. Para tanto, implementa-se hipóteses de presunção de legítima defesa e de injusta agressão, que buscam caracterizar a legítima defesa nos casos em que os militares e agentes atuarem contra condutas que resultam em risco à vida deles ou de outrem” Isto porque o projeto prevê a não punição de militares e agentes nestes casos de perigo abstrato que são os de porte de arma de fogo, já devidamente punidos pela legislação pelo

⁴ Art. 355. Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

⁵ Espionagem

Art. 366. Praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 143 e seu § 1º, 144 e seus §§ 1º e 2º, e 146, em favor do inimigo ou comprometendo a preparação, a eficiência ou as operações militares:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

⁶ Genocídio

Art. 401. Praticar, em zona militarmente ocupada, o crime previsto no art. 208:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Genocídio

Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.



perigo abstrato que causam. Mas, nestes casos, não há atuação estritamente “contra condutas que resultam em risco à vida deles ou de outrem”. O projeto prevê com todas as letras que a legítima defesa estará presumida no caso de mero porte de arma de fogo.

Pelo projeto, o agente estatal não será punido nos casos de excesso culposo, ou seja, quando cometer erro escusável.

Ora, o erro escusável para um agente estatal treinado deve ser cuidadosamente aferido. O agente é treinado para causar o menor dano possível quando se utiliza de armamento letal. Porém, pelo Projeto de Lei em questão, não haverá aferição alguma neste caso, pois estará presumida a legítima defesa.

É fácil perceber que até mesmo casos de excesso doloso, que por vezes se confundem com o excesso culposo, tenderão a deixar de ser devidamente processados perante o Poder Judiciário, sob alegação de presunção de legítima defesa.

Também nos casos de legítima defesa putativa se estaria subtraindo do Sistema de Justiça a devida análise dos casos de morte causada por agente do estado: no caso de o agente executar pessoa que portava furadeira, confundido tal furadeira com uma arma, se alegaria a ausência de dolo como razão para não submeter o agente ao devido processo legal.

Ainda, a proibição de prisão em flagrante instituída pelo Projeto de Lei é completamente deturpada: aplica-se aos fatos listados no artigo 2º, ao invés de nas circunstâncias do artigo 3º - ou seja, na redação proposta, mesmo se a autoridade policial constatar o excesso doloso, estará impossibilitada de dar voz de prisão em flagrante.

Ora, como justificar que a autoridade policial não poderá determinar a prisão em flagrante de quem tenha cometido crime, ainda que em aparente hipótese de excludente de ilicitude, mas com excesso doloso constatado? É isto que o artigo 4º do presente projeto de lei pretende, criando um verdadeiro “reino de impunidade”.



O projeto afronta diretamente também os artigos 142 e 144 da Constituição Federal.

Primeiro, afronta o artigo 142 porque deturpa o papel e princípios básicos das Forças Armadas, utilizando-a indevidamente como máquinas da morte contra a população.

O papel principal das forças armadas é o de proteção do país contra ameaças estrangeiras, à garantia dos poderes constitucionais e, excepcionalmente, de garantia da lei e da ordem interna por iniciativa destes poderes.

Os princípios basilares das Forças Armadas, constitucionalmente previstos, são a hierarquia e a disciplina e elas são abaladas também pelo Projeto em tela. Isto porque o militar que atua com excesso doloso deve submeter-se a fiscalização de seus superiores, que aplicarão eventuais punições cabíveis, não podendo escudar-se em negligência, imprudência ou imperícia. Assim sendo, estaríamos fadados a ter um exército de fanfarrões, incompetentes e irresponsáveis, que poderiam matar concidadãos sem quaisquer consequências disciplinares, sem que respondessem a seus superiores pelos seus atos.

Segundo, a afronta ao artigo 144 também é clara, uma vez que este estabelece que a segurança pública é um dever do Estado. O projeto de lei em tela, porém, cria uma situação de insegurança generalizada, instaurando um Estado de exceção (exercício arbitrário, ausência de investigação e responsabilização) e, novamente, quanto aos agentes de segurança pública, isentando-os do controle de seus atos praticados com negligência, imprudência ou imperícia, afastando o controle dos seus respectivos comandos e do próprio comando da Operação de Garantia de Lei e Ordem.

Justificam, assim, os ilustres Ministros na Exposição de Motivos que a proposta:

“é alinhada ao entendimento científico hodierno sobre a neurofisiologia humana e as consequências dos eventos de vida estressores à cognição, ao comportamento e à



fisiologia. É cediço não ser razoável exigir do agente que, compelido pelo dever legal de agir e submetido a uma situação real de perigo e injusta agressão, tenha um dever de cuidado objetivo ao exercer proteção ao direito seu ou de outrem.”

Realmente, nesta linha, os ilustres ministros pretendem promover a incompetência e a irresponsabilidade na tropa e nos serviços de segurança pública. Ora, como justificar que um agente armado não tenha um dever de cuidado objetivo? Pela neurofisiologia humana? Como justificar que um agente treinado atire erroneamente em alguém por negligência, imprudência ou imperícia? Inaceitável e inconstitucional tal fundamentação.

Não é só. Informam ainda os Ministros na Exposição de Motivos Interministeriais a intenção de alterar o instituto da legítima defesa na legislação penal, pois “esses profissionais [militares e policiais], por dever de ofício, são compelidos a agir, com risco da própria vida, em situações adversas para o implementar a lei e garantir a proteção dos direitos de outrem”. Entendendo que “a autodefesa é imanente à condição humana, como derivação natural do instinto de autopreservação” e que “a legítima defesa exerce propósito de prevenção geral”, sugerem os ministros a “substituição dos requisitos que modulam a reação à injusta agressão para permitir a inequívoca interpretação de que a proteção dos direitos violados pela injusta agressão deve se sobrepor às ponderações sobre os meios utilizados para implementá-la, nas operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO.”

Realmente, os agentes das forças armadas e da segurança pública são treinados para atuar em situações de perigo e estresse, bem como para manusear armas letais com a finalidade de causar o mínimo de danos possíveis. Devem submeter criminosos ao devido processo legal e, em casos excepcionais de legítima defesa própria ou de terceiros, utilizar-se de força letal - ainda assim, devem estar atentos à possibilidade de neutralizar o agressor sem tirar-lhe a vida.

Em outro ponto da Exposição de Motivos Interministerial, anota-se que a “substituição dos requisitos que modulam a reação à injusta agressão para permitir a inequívoca interpretação de que a proteção dos direitos violados pela injusta agressão deve se sobrepor às ponderações



sobre os meios utilizados para implementá-la, nas operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO". Ora, são princípios reitores do uso de armas de fogo pelos agentes do Estado a necessidade e a proporcionalidade, pretendendo o Poder Executivo afastar do Poder Judiciário a apreciação destes casos e a análise sobre a legalidade da ação dos agentes estatais.

Ademais, o pressuposto de que de "a legítima defesa exerce propósito de prevenção geral" em nada auxilia o Projeto em tela. A prevenção geral é classificada em negativa (dissuasão geral das condutas) e positiva (afirmação da ordem jurídica). Ora, uma legítima defesa com excesso culposo praticada por agente do Estado dissolve toda a legitimidade estatal e estimula condutas reativas contra o Estado. Assim, a proposta vai contra a prevenção geral, não a favor dela.

Em suma, o projeto de lei em tela implode toda a sistemática da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, da garantia da lei e da ordem e da segurança pública, bem como o Estado Constitucional de Direito. Trata-se de projeto de subversão da ordem jurídica e dos mais basilares princípios constitucionais, devendo ser de pronto rejeitado por esta Casa Legislativa.

DA AFRONTA AO DIREITO INTERNACIONAL

Segundo Thomas Hobbes, "todas as leis se silenciam em tempo de guerra"⁷. Parece ser este o espírito que Projeto de Lei em tela pretende instaurar em operações de garantia de lei e ordem. Ocorre que nem mesmo o sistema internacional vigente hoje ampara aquela afirmação do filósofo inglês. É dizer, mesmo num contexto de guerras, as partes em contenda devem observar normas de conduta consagradas pela comunidade internacional, muitas delas previstas na Convenção de Genebra, que são tratados de direito humanitário que impõem limites ao uso da força durante conflitos armados.

⁷ HOBBS, Thomas, *Philosophical Rudiments Concerning Government and Society*, 1651, livro digital, n. p..



Neste sentido, os regulamentos anexos às Convenções da Haia de 1899 e de 1907 dispõem que constitui ilícito internacional: “a) matar ou ferir o inimigo que se renda à discreção ou que se não possa mais defender; b) atacar ou bombardear cidades, povoações, habitações ou construções não defendidas”; c) matar prisioneiros de guerra, que deverão ser repatriados ao fim das hostilidades⁸.

As regras que disciplinam a guerra foram consagradas também no Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional. Neste sentido, aquele Estatuto previu como “crime de guerra”:

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3o comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo: i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;”

Assim, estivesse o país em guerra, estariam as Forças Armadas obrigadas a observar as regras de direito internacional, que basicamente estabelecem que é lícito, no contexto de guerra, matar o inimigo combatente, mas não matá-lo em qualquer situação.

No caso do Projeto de Lei em questão, instituem-se situações em que será lícito matar cidadãos brasileiros que estejam praticando ou estejam na iminência de praticar, por exemplo, conduta capaz de gerar morte ou lesão corporal, ou ato que restrinja a liberdade da vítima, mediante violência ou grave ameaça.

⁸ ACCIOLY, Hildebrando, NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio, CASELLA, Paulo Borba. Manual de direito internacional público. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1220.



Ora, a redação do projeto é absolutamente ampla, o que gera insegurança jurídica, institui o “ataque preventivo” e a exclusão do excesso culposo, o que é inadmissível.

Tal Projeto não se coaduna com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, no sentido de fazer prevalecer o direito à vida e à segurança das pessoas. Neste sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992) dispõe:

“O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.”

Também a Convenção Americana de Direitos Humanos estará sendo violada:

Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Retirar a vida de uma pessoa que não representa real ameaça, mas apenas ameaça potencial, é uma forma de privar arbitrariamente uma pessoa de sua vida, em violação ao Pacto Internacional. A inconveniência é flagrante.

No caso de adolescentes atingidos, também haverá violação ao Artigo 6º da Convenção Sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990), que considera como criança a pessoa até 18 anos:

Artigo 6

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.



Além disso, tirar estes casos da apreciação judicial, afastando-se a ilicitude nos casos de legítima defesa antecipada, nos casos de excesso culposo, bem como impedindo a prisão em flagrante, há violação também às seguintes normas de Tratados Internacionais:

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

ARTIGO 2

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a:

a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

ARTIGO 9

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

Convenção Americana de Direitos Humanos

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do

Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.



Portanto, para evitar a futura responsabilização internacional do Brasil, se faz necessário que esta Casa Legislativa rejeite o Projeto de Lei 6.125/2019.

CONCLUSÕES

Conclui-se, assim, que o Projeto de Lei em tela pretende instituir um regime de irresponsabilidade de agentes públicos que têm a prerrogativa de uso da força armada, o que não pode ser admitido por esta Casa Legislativa.

Trata-se de proposta inaceitável num Estado Democrático de Direito, afrontoso aos princípios mais básicos da subordinação da administração pública à lei, ao império do direito, bem como aos princípios básicos de hierarquia e disciplina das Forças Armadas.

As responsabilidades de quem usa uma arma de fogo e tira a vida de terceiros deve ser devidamente submetida à análise das autoridades competentes, no caso, ao Poder Judiciário, sendo uma afronta corporativista rasteira pretender que o agente público em questão passe como se nada tivesse acontecido.

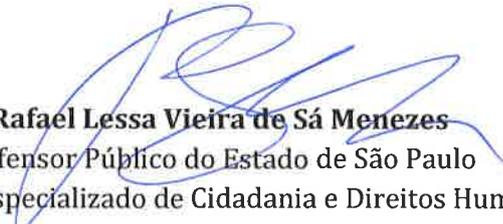
Além das consequências de direito a que deve responder, o agente deve sim ter resguardada pelo Estado sua saúde física e mental, de modo a prosseguir no exercício de suas atribuições sem sequelas de qualquer natureza. Isto não significa a possibilidade de instituir um regime de excepcionalidade, de fazer que o agente deixe de prestar contas à sociedade por meio de um devido processo judicial. Ao contrário, o agente público deve estar ciente das consequências gravosas dos seus atos e submeter ao escrutínio da autoridade competente a regularidade do uso da força.

Portanto, não se pode aceitar o estabelecimento de uma lógica de “atire primeiro, pense depois” na atuação de agentes públicos que fazem uso da força.



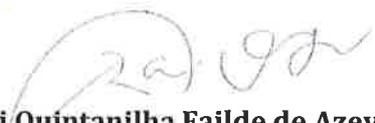
Em razão das inconstitucionalidade e violações ao direito internacional apontadas acima, este Núcleo Especializado opina pela inconstitucionalidade e inconveniência do Projeto de Lei por meio da presente Nota Técnica.

De São Paulo para Brasília, 05 de dezembro de 2019.



Rafael Lessa Vieira de Sá Menezes

Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos



Davi Quintanilha Failde de Azevedo

Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Daniela Batalha Trettel

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

